

escrituradas, majoração essa que considera "sem embasamento legal". A razão está com a Fazenda, pois não se trata de elevação, mas sim de redução de base de cálculo. Impugnando, como impugna, a aplicação de base de cálculo diferenciada, resta à recorrente conformar-se com a norma geral. Vingando a tese defendida pela recorrente, o crédito tributário deveria sofrer elevação, pois a redução da base de cálculo, não obstante o silêncio do CTN e a criticada omissão da lei, foi adotada pela Fiscalização em todas as hipóteses de operações regularmente escrituradas.

Proc. DRT-1 n. 9216/77, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 8.12.80 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

2570 — CAFÉ BENEFICIADO — Originário de outros Estados — Insubistente acusação fiscal de ter havido crédito a maior do tributo, por inobservância dos limites estabelecidos para a base de cálculo nas pautas fiscais vigentes à época das operações — Provido o recurso — Decisão unânime.

As operações foram realizadas nos meses de fevereiro a dezembro de 1975 e fevereiro a setembro de 1976. O exame dos atos normativos pertinentes, "verbi gratia", das Portarias CAT ns. 7/75 e 12/76, revela que a base de cálculo para o recolhimento do ICM sobre as saídas de café cru com destino a torrefadoras, situadas neste ou em outro Estado, é o valor da operação. Ora, não teria sentido a exigência do imposto sobre o valor da operação, quando o café sai do território paulista e a admissão do crédito sobre o valor da pauta, quando procedente de outro Estado. Por isso, as Câmaras Reunidas deste Tribunal, na decisão do Proc. DRT-5 n. 7527/79, julgado em 7.6.80, fixaram que as saídas de café cru, com destino a torrefações, não se sujeitam ao regime de pauta.

Proc. DRT-5 n. 10411/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 2.9.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

2571 — SABÕES E "SHAMPOOS" PARA CÃES E GATOS — Produtos cujas saídas sujeitam-se ao gravame do ICM — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Tais produtos, mesmo admitido que se trate de "parasitocidas, carapaticidas, germicidas, desinfetantes ou medicamentos para uso veterinário", como afirmado pela recorrente, por óbvio não se destinam a uso na pecuária, avicultura ou agricultura.

Proc. DRT-1 n. 27018/76, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 16.12.80 — Rel. Levy Ramos.

2572 — FIRMA DECLARADA INT-DONEA — Inidoneidade, contudo, não caracterizada, quando da realização da operação questionada nestes autos — Apelo provido — Decisão unânime.

Positivado está que a operação feita pela autuada — destinatária das mercadorias — revestiu-se de todas as formalidades legais pois, à época da transação, a emitente da nota fiscal impugnada possuía personalidade jurídica, segundo provas trazidas ao processo pela própria Fazenda.

Proc. DRT-1 n. 3824/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 29.9.80 — Rel. Antonio de Oliveira Pereira.

2573 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Comprovado internamento de mercadorias na Região — Apelo provido — Decisão unânime.

O documento juntado aos autos, a 4.ª via da nota fiscal que acompanhou a mercadoria, é por demais suficiente para provar o seu internamento na ZFM pois, além da autenticação processada pela SUFRAMA, ele porta carimbos de fiscalizações de estrada postados no trajeto percorrido pelo transportador. Em não havendo qualquer suspeita quanto à autenticidade dos carimbos e da chancela da SUFRAMA, a prova apresentada é de ser aceita, para fins de ser inibida a exigência do Fisco.

Proc. DRT-8 n. 1536/80, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 29.9.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

2574 — CARIMBOS DE BORRACHA — Produtos cujas saídas são tributadas pelo ICM — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

"As saídas de carimbos de borracha, que o contribuinte denomina de "clichês de borracha", estão sob a incidência do ICM, uma vez que tal produto não se enquadra na definição de clichês, isto é, placa com imagens ou dizeres em relevo, obtida por meio de estereotipia, galvanotipia ou fotogravura, e destinada a impressão em máquina tipográfica."

Proc. DRT-1 n. 2417/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 16.12.80 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2575 — DECADENCIA — Em levantamento fiscal — Inocorrência — Negado provimento ao recurso, no mérito — Decisão unânime.

Tratando-se de levantamento, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. "In casu", quanto ao levantamento de 1972, o prazo decadencial se iniciou em 1.1.74, mas o auto de infração, que constitui o lançamento, conforme conclusão prevalecente do Plenário do TIT, foi lavrado em 1977.

Proc. DRT-1 n. 24990/77, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 30.1.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

2576 — CANARITA, CANARIL E RAÇÃO PARA SABIA — Produtos destinados a pássaros — Saídas sujeitas à incidência do ICM — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

Adotados, como razão de decisão, os fundamentos da resposta dada pela Consultoria Tributária à Consulta n. 3.254, julga-se procedente a exigência fiscal quanto aos produtos destinados a pássaros.

Proc. DRT-1 n. 27018/76, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 16.12.80 — Rel. Levy Ramos.

2577 — NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE — Versando sobre falta de entrega de GIAs. — Ato administrativo nulo — Ato insubsistente — Decisão não unânime.

Se o Fisco tinha ciência da falta de entrega de GIAs, deveria ter autuado imediatamente e não "intimado" o Contribuinte de que sua espontaneidade fora excluída, nos termos do art. 510, do RICM, ainda porque tal artigo enuncia, taxativamente, apenas atos que demandam em início do procedimento fiscal, o que não ocorre "in casu". A inquinada notificação consubstancia verdadeiro ato administrativo nulo, por lhe faltar objeto. A falta descrita no auto não corresponde à realidade pois, à data da sua lavratura, as GIAs, já haviam sido entregues.

Proc. DRT-2 n. 3118/78, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 25.2.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2578 — NOTIFICAÇÃO POR EDITAL — Contribuinte não intimado, como poderia tê-lo sido, da lavratura do AIIM, mediante entrega da 3.ª via do mesmo — Preliminar acolhida — Anulada a decisão de primeira instância — Decisão unânime.

O art. 514, do RICM, estabelece os modos pelos quais se realizam as notificações ou intimações, e o faz na ordem dos incisos perfundamente. O legislador não deixou ao alvedrio do Fisco o impor esta ou aquela modalidade notificatória. A notificação por edital, prevista na legislação, só deve ser levada a efeito quando esgotados os demais meios, sem dúvida mais apropriados para a efetivação de qualquer notificação, previstos igualmente na legislação (v. Ementário/1979, ementa n. 833). A notificação por edital é forma de dar conhecimento ao contribuinte do ato praticado pelo Fisco, desde que não haja possibilidade de ser localizado o mesmo (v. Ementário/1979, ementa n. 831). Vale-se o legislador, com frequência, do artifício de dispor a matéria em sucessão lógica. É o que sucede com o disposto nos incisos do art. 514, do RICM. Pela tradição do Direito brasileiro, a única forma permitida, mercê da qual se efetua a citação ficta, é pelos editais e,